



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084296 - ES (2025/0414048-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : LUCINERIA DO AMOR DIVINO
ADVOGADA : RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA - ES024426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 329 E 492 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDARIA O NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO RECORRIDO QUE NÃO FOI ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos moldes da Súmula 284 do STF, considera-se deficiente o recurso especial que deixa de individualizar o dispositivo da lei federal considerado ofendido, porquanto a mera indicação do diploma legal como um todo impede a exata compreensão das alegações, uma vez que não delimita adequadamente a controvérsia." (AgInt no AREsp n. 995.605/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/06/20218).
2. "Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento extra petita quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita quando o tribunal a quo decide nos limites do pedido". (AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)
3. "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impede a admissão da pretensão recursal, nos termos da Súmula 283 do STF". (AgInt no REsp n. 1.847.934/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 08/07/2024)
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084296 - ES (2025/0414048-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : LUCINERIA DO AMOR DIVINO
ADVOGADA : RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA - ES024426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 329 E 492 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDARIA O NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO RECORRIDO QUE NÃO FOI ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos moldes da Súmula 284 do STF, considera-se deficiente o recurso especial que deixa de individualizar o dispositivo da lei federal considerado ofendido, porquanto a mera indicação do diploma legal como um todo impede a exata compreensão das alegações, uma vez que não delimita adequadamente a controvérsia." (AgInt no AREsp n. 995.605/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/06/20218).
2. "Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento extra petita quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita quando o tribunal a quo decide nos limites do pedido". (AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)
3. "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impede a admissão da pretensão recursal, nos termos da Súmula 283 do STF". (AgInt no REsp n. 1.847.934/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 08/07/2024)
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO ESPIRITO SANTO contra decisão monocrática, de lavra da Presidência deste Tribunal, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 490/493):

(...)

Decido.

Quanto à **controvérsia**, especificamente no que diz respeito à indicada violação ao art. 329 do CPC, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: "A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no Rel. Ministro REsp n. 2.038.626/PR, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025).

De igual sorte: "Ausente a indicação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, tem incidência a Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024).

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.148/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.962.212/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017.

De outra parte, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

[...] ficou consignado que **restou impossibilitada a juntada dos documentos pela autora em momento anterior, sendo devidamente justificada a sua apresentação em réplica**, o que foi possível de ser refutado pelo embargantes oportunamente, embora não tenha feito. (fl. 430, grifo meu)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ainda, incide o óbice da uma vez que a parte deixou de Súmula n. 283/STF, atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

[...] ficou consignado que restou impossibilitada a juntada dos documentos pela autora em momento anterior, sendo devidamente justificada a sua apresentação em réplica, **o que foi possível de ser refutado pelo embargante oportunamente, embora não tenha feito** (fl. 430, grifo meu).

Nesse sentido: "Incide a Súmula n. 283 do STF, aplicável analogicamente a esta Corte Superior, quando o acórdão recorrido é assentado em mais de um fundamento suficiente para manter a conclusão do Tribunal *a quo* e a parte não impugna todos eles" (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp n. 2.180.608/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.470.308/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024; AgInt no AREsp n. 638.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2023.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Nas razões do agravo interno, interposto às fls. 499/508, a parte agravante defende o afastamento da Súmula 284 do STF, ao argumento de que a fundamentação do recurso especial foi clara, precisa e específica quanto à violação do artigo 369 do Código de Processo Civil.

Além disso, aduz a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, considerando que a tese recursal trazida no apelo nobre não demanda reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos. No mais, alega que não tem incidência a Súmula 283 do STF, pois o recurso especial atacou todos os fundamentos suficientes e autônomos do acórdão recorrido.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 512).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos deduzidos, a insurgência posta no agravo interno não comporta acolhimento, especialmente porque a parte agravante não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar o entendimento firmado no *decisum* proferido pela Presidência desta Corte.

Quanto à alegada violação ao artigo 329 do Código de Processo Civil, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da manifesta deficiência da fundamentação recursal, incidindo, no caso, o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

Cumpre destacar a correção da decisão da Presidência desta Casa pela aplicação do referido óbice sumular, tendo em vista a alegação genérica de violação ao dispositivo legal apontado, sem a necessária especificação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados.

Tal proceder, de fato, importa em fundamentação recursal deficiente a atrair, por analogia, a exegese do enunciado 284 da Súmula do STF à espécie, que dispõe *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ora, a mera menção genérica ao artigo do dispositivo legal supostamente violado não basta para o conhecimento do recurso especial. Como o *caput* (cabeça do artigo) costuma ser uma introdução genérica e a norma central está nos incisos e parágrafos, a falta de indicação específica torna o recurso inapto.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

(...)

2. Nos moldes da Súmula 284 do STF, considera-se deficiente o recurso especial que deixa de individualizar o dispositivo da lei federal considerado ofendido, porquanto a mera indicação do diploma legal como um todo impede a exata compreensão das alegações, uma vez que não delimita adequadamente a controvérsia.

3. Caso em que o recurso especial limita-se a narrar os fatos ocorridos ao longo do processo, com vistas a reafirmar a dependência econômica entre o recorrente e a falecida, sem realizar a subsunção da norma legal ao caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 995.605/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/06/20218)

Noutro giro, quanto à controvérsia debatida no recurso especial, no que concerne à necessidade de reconhecimento da nulidade por julgamento *extra petita*, em razão de o acórdão ter admitido a tese de preterição na nomeação, a qual não fora deduzida na inicial, mas somente em réplica, a decisão agravada não conheceu do apelo nobre em razão de dois fundamentos distintos e autônomos.

O primeiro fundamento de não conhecimento do recurso especial foi a incidência do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Com respeito a este argumento, observa-se que, apesar de a parte agravante ter tentado rebater o respectivo óbice em seu agravo interno, a decisão da Presidência do STJ deve ser mantida, no particular, pois não havia mesmo como se conhecer do recurso especial.

Com efeito, o acórdão recorrido fundamenta a inexistência de decisão *extra petita*, sob os seguintes argumentos (fls. 411/412):

Feitas tais considerações, penso que é o caso de dar provimento ao Recurso. Isto, porque ao tempo do ajuizamento da demanda, a Apelante não tinha conhecimento da ordem de sua classificação, notadamente porque não tinha

acesso a essa informação no site da banca examinadora e não foi publicado na imprensa oficial a classificação final com a referida ordem.

Entrementes, apenas em 2017, a Recorrente teve conhecimento de sua posição na prova objetiva (fls. 85), de modo que não teria como saber se estava aprovada dentro do número de vagas previstas, bem como da existência de sua preterição no momento da propositura do feito, sendo, portanto, verdadeiros fatos novos, possíveis de serem alegados e analisados mesmo que aduzidos em momento posterior e ainda que sem o consentimento do Réu/Apelado, nos termos do art. 462 do CPC/2015, ao contrário do que tentou fazer crer o Recorrido.

De se registrar que não era possível exigir que os documentos de fls. 73/76, 89, 128, 155/157 e 183/186, os quais constaram a nomeação de outros candidatos, fossem juntados à inicial, pois esses atos ocorreram ao longo dos anos, simultaneamente ao processo ora em comento, o que, por ser consectário lógico, não teriam como ser aduzidos pela Requerente/Apelante ao tempo do ajuizamento da ação. E assim sendo, a juntada deles em momento posterior, não impede que sejam analisados para fins de comprovação da preterição da Autora/Recorrente, pelas razões expostas acima.

Outrossim, importa destacar que o Apelado poderia refutar às alegações da Apelante - aprovação dentro do número de vagas e preterição - demonstrando por meio de provas, como a exposição da classificação geral, a inexistência do direito da parte Autora/Recorrente, o que não o fez, mesmo quando instado a se manifestar para tanto, como se vê dos documentos colacionados por ele às fls. 280/286-verso, que trazem a relação dos candidatos empossados, mas não a ordem de classificação deles.

Já em sentido contrário, isto é, que explanam o direito da Recorrente, a Fazenda estadual colacionou o documento de fls. 220, que valida a classificação da Autora/Recorrente na posição 171º (centésima septuagésima primeira), como já comprovado por ela às fls. 85, por meio de documento idêntico.

Isto posto, restou incontroverso pelo conjunto probatório existente nos autos, mormente pelos documentos colacionados na exordial e os fls. 85, 89 e 220, que a Recorrente foi aprovada em todas as etapas presentes no certame, dentro do número de vagas previstas no edital 001/2006, com a classificação na posição 171º (centésima septuagésima primeira), para o cargo de Agente Penitenciário e decorrido o lapso temporal de sua validação sem a sua nomeação, a discricionariedade da Administração quanto ao momento da convocação não mais subsiste, haja vista o direito subjetivo da candidatura em assumir o cargo pretendido.

Como se vê, o Tribunal de origem, com base na análise soberana dos fatos e das provas constantes da lide, afastou a tese de julgamento *extra petita*, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto.

Dessa feita, rever o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de acolher a pretensão recursal da parte agravante, envolveria o indispensável reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, que prevê *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De fato, "considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022).

Na mesma toada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

(...)

IV - Agravo interno improvido, com os esclarecimentos quanto aos honorários. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.454/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. Ademais, segundo orientação desta Corte, "não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento extra petita quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita quando o tribunal a quo decide nos limites do pedido" (AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

6. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da ausência de julgamento *ultra* ou *extra petita*, assim como quanto à demonstração do esforço comum, exigiria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

Noutro giro, o outro fundamento utilizado pela decisão agravada para não conhecer do recurso especial, **no que tange à controvérsia de ocorrência de julgamento *extra petita***, deu-se em razão da incidência do óbice do enunciado 283 da Súmula do STF, sob o argumento de que a parte recorrente deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado recorrido.

Novamente, apesar dos argumentos deduzidos no agravo interno, a decisão da Presidência do STJ deve ser mantida quanto ao referido fundamento, pois não havia mesmo como se conhecer do recurso especial.

Com efeito, da detida análise dos presentes autos, verifico que realmente há fundamento autônomo e suficiente para manter a posição firmada no acórdão recorrido, sem que a parte agravante tenha impugnado no seu recurso especial.

Frise que, consoante destacado pela decisão ora agravada, um dos argumentos adotados pelo acórdão recorrido para afastar a tese de julgamento *extra petita* consistiu no fato de que "ficou consignado que restou impossibilitada a juntada dos documentos pela autora em momento anterior, sendo devidamente justificada a sua apresentação em réplica, o que foi possível de ser refutado pelo embargante oportunamente, embora não tenha feito". (fl. 430)

Entretanto, referido fundamento, apto a manter o julgado recorrido, não foi especificamente impugnado no recurso especial, razão pela qual entendo como correta a incidência, por analogia, do enunciado 283 da Súmula do STJ, que dispõe expressamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Com efeito, "a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impede a admissão da pretensão recursal, nos termos da Súmula 283 do STF". (AgInt no REsp n. 1.847.934/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 08/07/2024) Igualmente, "incide a Súmula n. 283 do STF, aplicável analogicamente a esta Corte Superior, quando o acórdão recorrido é assentado em mais de um fundamento suficiente para manter a conclusão do Tribunal *a quo* e parte não impugna todos eles". (REsp n. 2.082.894/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/08/2023)

Portanto, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso especial, pois incidente à espécie o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de óbices intransponíveis que impedem a análise do mérito da pretensão recursal por este Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.296 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414048-1

Número de Origem:
00035654420178080012 35654420178080012

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : ORLANDO DE OLIVEIRA GIANORDOLI - ES008281

AGRAVADO : LUCINERIA DO AMOR DIVINO

ADVOGADA : RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA - ES024426

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGRAVADO : LUCINERIA DO AMOR DIVINO

ADVOGADA : RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA - ES024426

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026